



RELATÓRIO ANUAL DAS CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2018

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER

RESPONSÁVEIS: DIEGO TADANO PADILHA / OTÁVIO AUGUSTO T. MELHORANÇA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

PROCESSO: 15937-9/2019

 tce.mt.gov.br

 [@tcematogrosso](https://www.instagram.com/tcematogrosso)

 [fb.com/TCEMatoGrosso](https://www.facebook.com/TCEMatoGrosso)

 [@TCEmatogrosso](https://twitter.com/TCEmatogrosso)

 [youtube.com/user/tcematogrosso](https://www.youtube.com/user/tcematogrosso)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 44FCX.



SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	2
1.INTRODUÇÃO.....	3
2.PERFIL DA ENTIDADE.....	4
3.ATOS DE GESTÃO.....	5
3.1.Operacionalização do RPPS.....	5
3.2.Cumprimento do Direito de Compensação Financeira do RPPS.....	9
3.3.Realização de censo previdenciário, cadastramento e prova de vida.....	11
4.GESTÃO ATUARIAL.....	12
5.Contabilidade Previdenciária.....	13
6.APLICAÇÕES FINANCEIRAS.....	17
7.PRESTAÇÃO DE CONTAS E TRANSPARÊNCIA DE INFORMAÇÕES.....	17
8.IRREGULARIDADES.....	18
8.1.Relatório Técnico Preliminar.....	18
8.2.DEFESA DOS RESPONSÁVEIS.....	22
9.PARECER MINISTERIAL.....	23



Processo N.º	:	15.937-9/2019
PRINCIPAL	:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER
CNPJ N.º	:	12.606.551/0001-82
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2018
GESTORES	:	DIEGO TADANO PADILHA (01/01/2018 a 11/09/2018) OTÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA MELHORANÇA (12/09/2018 a 31/12/2018)
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

RELATÓRIO

1. INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos das **Contas Anuais de Gestão**, referentes ao exercício de 2018, do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER – PREVI-LEVERGER**, sob a responsabilidade do Sr. DIEGO TADANO PADILHA (Período de 01/01/2018 a 11/09/2018) e Sr. OTÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA MELHORANÇA (Período de 12/09/2018 a 31/12/2018), submetidas à análise deste Tribunal de Contas, tendo em vista sua competência constitucional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 47, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso c/c art. 1ª, II da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 188, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
2. Os responsáveis pelo RPPS/MT são: Sr. DIEGO TADANO PADILHA, Gestor do RPPS no período de 01/01/2018 a 11/09/2018; Sr. OTÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA MELHORANÇA, Gestor do RPPS no período de 12/09/2018 a 31/12/2018; Sra. JHESSYCA KOLL – AGENDA ASSESSORIA PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA – Contadora (Período de 01/01/2018 a 31/12/2018); Sr. ADRIANO GARCIA DA COSTA, responsável pela Unidade de Controle Interno (Período de 01/01/2018 a 31/12/2018) e Sra. NATALINA



VILALVA DA MATA, Coordenadora do PREVI-LEVERGER no período de 13/09/2018 a 31/12/2018.

3. A SECEX Previdência elaborou o relatório com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas, por meio do SISTEMA APLIC, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais e nas notícias divulgadas pela mídia em geral, contemplando a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, equilíbrio financeiro e atuarial, isonomia, legitimidade, probidade, supremacia do interesse público, sustentabilidade fiscal e transparência.
4. Destacou que a seleção da PREVI-LEVERGER se baseou em critérios de materialidade, risco e relevância retratados na análise de sustentabilidade dos Regimes Próprios de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, realizada no Processo de Levantamento nº 370320/2018, o qual apresentou um diagnóstico da situação previdenciária pela utilização de critérios objetivos, como a efetividade do plano de amortização do déficit atuarial, capacidade de pagamento deste déficit, capacidade de cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dentre outros.
5. O respectivo levantamento abrangeu os 105 RPPS mato-grossenses e os classificou, em ordem decrescente, conforme a apresentação dos melhores índices, encontrando-se o FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER na 104ª posição.
6. Feitas tais considerações, destaco a seguir aspectos relevantes Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso – RPPS/MT.

2. PERFIL DA ENTIDADE



7. Consoante o Relatório Técnico¹, o Fundo Municipal de Previdência Social de Santo Antônio de Leverger – PREVI-LEVERGER foi criado pela Lei Municipal n.º 476, em 28 de maio de 1992, tendo sido alterado pelas Leis Municipais n.º 544/1993, 750/1999, 803/2002, 876/2005, 906/2006 e 1.212/2017.
8. Consoante ao exposto nos artigos 2^o, *caput*, e 3^o, *caput*, ambos da Lei Municipal n.º 1.212/GP/2017, que trouxe alterações na Lei Municipal n.º 476/1992 estabelecem que o PREVI-LEVERGER é organizado na forma de fundo contábil, nos termos do art. 71 da Lei Federal n.º 4.320/1964, vinculado à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger/MT, cujo Regime Próprio de Previdência abrange todos os servidores ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Santo Antônio de Leverger.

3. ATOS DE GESTÃO

3.1. Operacionalização do RPPS

9. Em relação às funções institucionais, e, com objetivo de identificar se a gestão da unidade previdenciária tem sido exercida nos moldes do artigo 10, da Portaria MPS n.º 402/2008 e da Nota Técnica SEI n.º 11/2017 /CGACI/SRPPS/SPREVMF, o relatório da auditoria buscou avaliar o funcionamento da administração, o gerenciamento e a operacionalização das atividades desempenhadas pelo RPPS/MT.
10. No que tange a análise da estrutura física do Fundo Municipal de Previdência Social de Santo Antônio do Leverger, a equipe de auditoria constatou que o

1. Documento Digital n.º 136513/2019.

2. Art. 2º. O Regime Próprio da Previdência Social dos Servidores do Município de Santo Antônio de Leverger/MT, permanece reorganizado na forma de fundo contábil nos termos do art. 71 da Lei Federal n.º 4.320/64, vinculado à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

3. Art. 3º. São segurados obrigatórios do PREVI-LEVERGER os servidores ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, do Município de Santo Antônio de Leverger/MT.



PREVI-LEVERGER não detém no seu patrimônio bens móveis e imóveis, resultando no seguinte achado:

Achado nº 1

Responsáveis: Diego Tadano Padilha (gestor), Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor) e Valdir Pereira de Castro Filho (prefeito municipal).

1. LB 99 Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE- MT nº 17/2010

1.1. Ausência de estrutura física independente do Poder Executivo Central, mantendo atendimento e corpo funcional de forma conjunta com a administração dos servidores ativos.

11. Em inspeção *in loco* realizada entre os dias 15 a 17 de abril de 2019, a Equipe de Auditoria constatou que os cargos do PREVI-LEVERGER são ocupados por servidores comissionados originários da Prefeitura, com o gestor acumulando o cargo público de Gestor do RPPS com o de Secretário de Recursos humanos, assim como o quadro de pessoal do Instituto não existe previsão para os cargos de Contador e Advogado, sendo que os serviços contábeis e os pareceres jurídicos são executados pela empresa Agenda Assessoria LTDA, resultando nos seguintes achados:

Achado nº 2

Responsáveis: Diego Tadano Padilha (gestor), Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor) e Valdir Pereira de Castro Filho (prefeito municipal).

2. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).

2.1. Acúmulo de cargo público de Gestor do RPPS com o cargo de Secretário de Recursos Humanos, contrariando o Princípio da Segregação de Funções.

Achado nº 3

Responsáveis: Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

3. KB 02. Pessoal_Grave_02. Admissão de servidores em cargo comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

3.1. Designação da servidora pública – Sra. Flávia Karoline de Souza Oliveira, para executar tarefas administrativas auxiliares na unidade do RPPS, em desvio de função pela incompatibilidade com o cargo comissionado de Assessora de Gabinete do Prefeito o qual exige o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.

Achado nº 4



Responsáveis: Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

4. KB 04. Pessoal_Grave_04. *Inexistência de Quadro de Pessoal (arts. 37, caput; 61, II, “a”, da Constituição Federal ou legislação específica).*

4.1. Inexistência de previsão legal da composição do quadro de pessoal para o RPPS, com especificações dos cargos, funções e formas de provimento.

Achado nº 5

Responsáveis: Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

5. KB 10. Pessoal_Grave_10. *Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (arts. 37, II, da Constituição Federal).*

5.1. Contratação de empresa prestadora de serviços advocatícios, os quais somente podem ser prestados por advogado devidamente aprovado em concurso público, em suas devidas funções.

5.2. Contratação de empresa prestadora de serviços contábeis, os quais somente podem ser prestados por contador devidamente aprovado em concurso público, em suas devidas funções.

Achado nº 6

Responsáveis: Diego Tadano Padilha (gestor), Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor) e Valdir Pereira de Castro Filho (prefeito municipal).

6. LB 99. Previdência_Grave_99. *Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010.*

6.1. Despesas administrativas assumidas pelo Poder Executivo central, sem limite percentual, dissimulando o atendimento a regra previdenciária de limite de despesas administrativas ao teto de 2% que deveriam ser assumidas pela entidade previdenciária.

12. Em visita *in loco*, a equipe técnica, junto à coordenadora do PREVI-LEVERGER, a Sra. Natalina Vilalva da Mata, e o Gestor do RPPS, pode confeccionar o mapa da arrecadação de recursos, da gestão destes e da concessão, pagamento e manutenção de benefícios previdenciários, a fim de constatar se tais atividades institucionais estão sob o comando do RPPS.

13. Em relação **a arrecadação dos recursos**, pontuou que a unidade gestora única do RPPS de Santo Antônio do Leverger/MT não exerce integralmente a administração, o gerenciamento ou a operacionalização da totalidade da arrecadação dos recursos destinados ao custeio previdenciário, resultando nos seguintes achados:

Achado nº 7

Responsáveis: Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).



7. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE- MT nº 17/2010.

7.1. O RPPS de Santo Antônio do Leverger não exerce integralmente a administração, o gerenciamento ou a operacionalização da totalidade da arrecadação dos recursos destinados ao custeio previdenciário.

Achado nº 8

Responsáveis: Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

8. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE- MT nº 17/2010.

8.1. Ausência de cobrança de juros de mora provenientes dos pagamentos intempestivos das contribuições previdenciárias.

14. Quanto a **gestão dos recursos previdenciários**, salientou qu a unidade previdenciária é regida pela Lei Complementar Municipal n.º 1.212/GP/2017, estando estabelecido os benefícios previstos a serem concedidos, quais seja, aposentadorias (aposentadoria por invalidez, compulsória e voluntária), auxílio-doença, salário família, salário maternidade, pensão por morte e auxílio reclusão.
15. Nesse sentido, destacou que os mapas de processos de atividades de concessão da aposentadoria, pensão e auxílio-doença, observando, em visita *in loco*, que o RPPS não exerce o comando, a coordenação, tampouco o controle sobre a concessão, pagamento ou manutenção da totalidade dos benefícios previdenciários, conforme apontamento a seguir descrito:

Achado nº 9

Responsáveis: Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

9. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE- MT nº 17/2010.

9.1. As medidas preventivas de segurança das informações, relativamente ao processo de elaboração de Relatório de Vida Funcional de servidor público efetivo, demonstram ser frágeis ou deficientes.

16. No âmbito do **Controle Interno**, a SECEX detectou a inexistência de normatização das atividades e rotinas de trabalho visando à padronização dos procedimentos operacionais inerentes a área de atuação do RPPS/MT. Assim apontou:

Achado nº 10



Responsáveis: Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

10. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa do TCE- MT nº 01/2007)

10.1. As rotinas e procedimentos não foram normatizados, tornando o Sistema de Controle Interno ineficiente.

17. Quanto aos Conselhos, Deliberativo e Fiscal, destacou que a legislação federal garante, no âmbito dos RPPS, a efetiva participação de representantes dos servidores públicos ativos e inativos junto aos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objetivos de discussão e deliberação.
18. Nesse escopo, apontou a omissão na atuação do Conselho Curador do RPPS/MT, tendo em vista que não foram realizadas reuniões ordinárias legalmente previstas:

Achado nº 11

Responsáveis: Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

11. LB 99 Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE- MT nº 17/2010.

11.1. Omissão no poder-dever de agir, diante da inoperância do Conselho de Previdência, tendo em vista a não realização das reuniões ordinárias legalmente previstas.

3.2. Cumprimento do Direito de Compensação Financeira do RPPS

19. Quanto ao **exercício do direito de compensação financeira pelo RPPS**, a Equipe de Auditoria detectou que o RPPS de Santo Antônio do Leverger não vem exercendo o direito de compensação financeira, haja vista que, consoante exposto no relatório técnico preliminar, que 01 (um) servidor se aposentou no exercício de 2018, que contribuiu para o INSS sem o correspondente registro da conta da compensação financeira no Demonstrativo das Receitas Segundo Categorias Econômicas.
20. De igual modo, 03 (três) servidores públicos se aposentaram no exercício de 2016, com tempo de contribuição para o RGPS, sem que, no entanto, tenham sido



registradas as respectivas receitas de compensação previdenciárias, gerando o seguinte apontamento:

Achado nº 12

Responsáveis: Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

12. LB 08. Previdência_Grave_08. Não-exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (art. 4º da Lei n.º 9.796/1999; Decreto 3.112/1999).

12.1. Verificou-se que o RPPS de Santo Antônio do Leverger, nos exercícios de 2016 e 2018, não viabilizou o exercício do direito de compensação financeira, apesar da previsão constitucional, no artigo 201, §9º, CF/88, da contagem recíproca de tempo de contribuição entre cada um dos regimes previdenciários para efeito de aposentadoria.

21. Com relação ao **cumprimento do limite de gastos com despesas administrativas**, a equipe técnica constatou que durante o acompanhamento das despesas administrativas do RPPS referente ao exercício de 2018 não houve o extrapolamento do limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativos ao exercício anterior, nos termos do artigo 6º, inciso VII, da Lei n.º 9.717/1998, assim como no artigo 15 da Portaria MPS n.º 402/2008, sendo que a Unidade Gestora cumpriu o percentual de 1,14%, na execução das despesas administrativas de custeio no exercício de 2018.

Demonstrativo dos Valores da Folha de Pagamento dos Servidores Vinculados ao Fundo Previdenciário:

Folha de pagamento – Total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior - 2017	
Descrição	Valor
Servidores da Prefeitura Municipal	R\$ 11.772.902,10
Servidores da Câmara Municipal	R\$ 265.925,75
Aposentadorias, Reformas e Pensões – Previdência Social	R\$ 1.615.840,66
Total	R\$ 13.654.668,51

Quadro Sintético das Despesas Administrativas no Exercício de 2018:

DESPESAS ADMINISTRATIVAS	
Descrição	Valor
3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 5.912,79
3.3.90.30 – Material de Consumo	R\$ 960,15
3.3.90.39 – Serviços Técnicos Previdenciários	R\$ 146.483,40
4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente	R\$ 1.870,26



Total

R\$ 155.226,60

Demonstrativo da Apuração da Situação da Taxa de Administração:

APURAÇÃO DA REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM DESPESAS ADMINISTRATIVAS - 2017	
Descrição	Valor
(A) TOTAL DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS E PENSÕES PAGOS AOS SEGURADOS VINCULADOS AO RPPS ANTERIOR	R\$ 13.654.668,51
(B) LIMITE PARA DESPESAS ADMINISTRATIVAS (2% DA BASE DE CÁLCULO – ART 15 DA PORTARIA MPS N.º 402/2008)	2,00%
(C) LIMITE LEGAL PARA DESPESAS ADMINISTRATIVAS (AXB)	R\$ 273.093,37
VALOR DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS COM EXCLUSÃO DAS RESERVAS CONSTITUÍDAS	R\$ 155.226,60
PERCENTUAL DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS SOBRE O VALOR BASE (A)	1,14%
RESULTADO DA APURAÇÃO (SITUAÇÃO DO RPPS QUANTO A EXECUÇÃO DA DESPESA ADMINISTRATIVA)	REGULAR

22. A equipe técnica faz a ressalva do fato de que as despesas administrativas teres sido assumidas pelo Poder Executivo central, sem limite percentual, dissimulando o atendimento à regra previdenciária de limite de despesas ao teto de 2% que deveriam ser assumidas pela entidade previdenciária.

3.3. Realização de censo previdenciário, recadastramento e prova de vida

23. O Censo Previdenciário é a atualização da base de dados do RPPS referente a seus segurados têm como fundamento legal os artigos 3º e 9º da Lei n.º 10.887/2004 e no artigo 15, inciso II, da Orientação Normativa n.º 02/2009, relativo aos aspectos cadastrais, financeiros e funcionais dos segurados, devendo ocorrer com regularidade, no mínimo, quinquenal.
24. A equipe técnica aponta que solicitou ao gestor da entidade previdenciária, informações do censo previdenciário, não sendo apresentado documentos necessários para a comprovação do ato, como: a) instrumentos de divulgação; b) cronograma da realização do censo; c) relatório final de avaliação das atividades realizadas e estudo da população atingida, assim como não consta no



Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, informado ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, a informação da realização do Censo Previdenciário, gerando o seguinte apontamento:

Achado nº 13

Responsáveis: Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

13. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE- MT nº 17/2010.

13.1. Não realização de Censo Previdenciário, recadastramento e prova de vida nos últimos cinco anos, contrariando no art. 3º e 9º da Lei n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, e Art. 15, II, da Orientação Normativa 02/2009.

4. GESTÃO ATUARIAL

25. Avaliação Atuarial é o estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo Regime Próprio.
26. Baseado nas informações prestadas pelo Fundo Municipal de Previdência de Santo Antônio do Leverger, a SECEX não identificou nenhuma irregularidade no tocante à existência de avaliação atuarial anual, devidamente elaborada por profissional legalmente habilitado, tampouco identificou irregularidade tocante a consistência nos parâmetros indicados na nota técnica atuarial vigente e nas premissas utilizadas no cálculo atuarial.
27. Com relação à base cadastral da RPPS, a equipe de auditoria realizou o seguinte apontamento:

Achado nº 14

Responsáveis: Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

14. LB 11. Previdência_Grave_11. Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável (arts. 12 a 15, da Portaria MPS nº 403/2008).

14.1. Ausência de informações e/ou dados inconsistentes na base de dados de 31/12/2017, utilizada para a realização da avaliação atuarial de 2018.



28. Quanto à atualização atuarial, exigência legal prevista na Lei n.º 9.717/1998, haja vista a declaração exarada pela Controladoria do Município de Santo Antônio do Leverger o Fundo Municipal de Previdência Social – Previ-Leverger não possui imóveis ou veículos destinados à amortização do déficit atuarial, na forma do art. 249, da Constituição Federal, ficando dispensada a análise do referido item.
29. Em relação ao plano de amortização, o RPPS de Santo Antônio do Leverger utilizou a taxa de juros de 6%, na avaliação atuarial e no cálculo do plano de amortização:

DESCRIÇÃO	AVALIAÇÃO ATUARIAL	PLANO DE AMORTIZAÇÃO
TAXA DE JUROS	6%	6%

30. Para conferência da taxa de juros apresentada no plano de amortização, a equipe de auditoria extraiu do DRAA – Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial algumas informações necessárias para avaliação da taxa de juros utilizadas no cálculo do plano de amortização, entre elas: o valor inicial do plano de amortização (déficit atuarial), o valor pago, o valor dos juros em 2018, o valor da amortização do pagamento e a taxa de juros, o resultado foi detalhado consoante tabela abaixo:

Valor de Plano de Amortização – Saldo inicial (a)	41.874.997,35
Pagamentos (b)	1.190.344,71
Juros em 2018 (c)	2.441.077,96
Amortização do Pagamento – 2018 (d)	1.250.733,25
Taxa de Juros Calculada (d/(a-b))	6%
Taxa de Juros – Premissa Atuariais – DRAA (e)	6%
Comparação Taxa de Juros Calculada x Taxa de Juros – Premissa Atuariais	0,00
Divergência	Não

31. Deste modo, a SECEX não identificou nenhuma irregularidade no tocante à taxa de juros contidas no plano de amortização do déficit atuarial x taxa de juros indicadas como premissa atuarial.

5. Contabilidade Previdenciária

32. A Contabilidade Pública, ramo da contabilidade voltado a atender as entidades públicas, visando à adequação às normas internacionais passou de um enfoque puramente orçamentário para um enfoque patrimonial, primando por



representação fidedigna do patrimônio público através da observância dos Princípios de Contabilidade, sobretudo do Princípio da Competência, de forma integral, e das Normas Brasileiras de Contabilidade para todos os fatos contábeis das entidades públicas, sejam elas da administração pública direta ou indireta.

33. A Contabilidade Previdenciária, contabilidade aplicada aos regimes próprios de previdência social, tem como enfoque o registro e o acompanhamento do patrimônio e suas mutações, das entidades públicas e privadas de previdência social (fundo especial, administração indireta, autarquia ou fundação), com o objetivo de prover seus usuários com informações contábeis para o processo de gestão e fiscalização.
34. Conforme a Portaria MPS nº 509/2013, os procedimentos contábeis aplicados aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão observar o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional.
35. As reservas matemáticas representam o passivo atuarial do RPPS que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios e devem ser registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, conforme estabelecido na Portaria nº 403/2008, § 1º e § 3º do art. 17.
36. As provisões matemáticas previdenciárias do PREVI-LEVERGER constantes da avaliação/reavaliação atuarial de 2018 e do Balanço Patrimonial de 2018 encontram-se descritas a seguir, sendo a SECEX não identificou nenhuma irregularidade quanto a contabilização das provisões matemáticas do PREVI-LEVERGER.

Contabilização de Provisão Matemática – Detalhado				
Conta	Descrição	Avaliação Atuarial e DRAA - 2018 - Base em 31/12/2017	Balanço Patrimonial do RPPS - 2018	Diferença entre
2.2.7.2.1.00.00.00	Provisão Matemática	20.216.022,17	20.216.022,17	-



	Previdenciária			
2.2.7.2.1.03.00.00	Plano previdenciário - provisões de benefícios concedidos	19.516.567,43	19.516.567,43	-
2.2.7.2.1.03.01.00	Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do plano previdenciário do RPPS	37. 19.516.567,43	38. 19.516.567,43	-
2.2.7.2.1.03.04.00	(-) compensação do pensionista para o plano previdenciária do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.04.00.00	Plano previdenciário - provisões de benefícios a conceder	30.782.525,98	30.782.525,98	-
2.2.7.2.1.04.01.00	Aposentadorias/pensões/outras benefícios a conceder do plano previdenciário do RPPS	47.505.985,06	47.505.985,06	-
2.2.7.2.1.04.02.00	(-) contribuições do ente para o plano previdenciário do RPPS	- 13.092.828,83	- 13.092.828,83	-
2.2.7.2.1.04.03.00	(-) contribuições do ativo para o plano previdenciário do RPPS	- 4.747.382,27	- 4.747.382,27	-
2.2.7.2.1.04.04.00	(-) compensação previdenciária do plano previdenciário do RPPS	1.116.752,02	1.116.752,02	-
2.2.7.2.1.05.00.00	Plano previdenciário - plano de amortização	- 30.083.071,24	- 30.083.071,24	-
2.2.7.2.1.05.98.00	(-) outros créditos do plano de amortização	- 30.083.071,24	- 30.083.071,24	-

39. Com relação aos registros dos valores a serem recebidos pelo Fundo Previdenciário, a SECEX realizou os seguintes apontamentos:

Achado nº 15

Responsáveis: Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

15. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 52 e 53, da Lei nº 4.320/64).

15.1. Omissão na constituição dos acréscimos legais (juros e multa) incidentes sobre pagamentos que atrasaram das contribuições previdenciárias parte patronal (meses de julho a dezembro de 2018), parte servidor (meses de junho a dezembro de 2018) e de parcelamento dentro do exercício de 2018.

Achado nº 16

Responsáveis: Jhessica Kolln – Agenda Assessoria, Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).



16. CB 01. Contabilidade_Grave_02. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964).

16.1. Ausência de registro contábil mensal de valores referentes a juros e multas de contribuições previdenciárias a receber sobre as parcelas pagas atrasadas, que devem ser lançadas mensalmente das seguintes competências: parcelas normais parte patronal (meses de julho a dezembro de 2018), parte servidor (meses de junho a dezembro de 2018) e de parcelamento dentro do exercício de 2018.

40. Quanto ao registro das valorizações e desvalorizações de investimentos, a SECEX apontou a irregularidade a seguir:

Achado nº 17

Responsáveis: Jhessica Kolln – Agenda Assessoria, Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

17. LB 19. Previdência_Grave_02. Inobservância das Normas e Procedimentos Contábeis estabelecidos nas normas previdenciárias (Portarias MPS 916/2003; art. 16 da Portaria no 402/2008; art. 19 da ON MPS/SPS no 02/2009).

17.1. Ausência de registros contábeis quanto à receita/despesa orçamentária provenientes de ganhos/perdas em investimentos que foram resgatados ao longo do exercício de 2018, conforme ditames da Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) 09.

41. Nos termos da Portaria nº 403/2018, no caso de a avaliação atuarial apresentar déficit atuarial deverá ser implementado o plano de amortização para o seu equacionamento, estabelecido em lei do ente federativo, podendo ser implementado por meio de alíquota de contribuição suplementar ou de aporte periódicos.
42. Os RPPS que optarem pelo equacionamento do déficit atuarial por meio de aporte periódicos deverão manter os recursos controlados separadamente dos demais, de forma a evidenciar a vinculação para a qual foram instituídos, permanecendo devidamente aplicados, no mínimo por 05 (cinco) anos, conforme estabelecido art. 1º, § 1º e § 2º, da Portaria MPS nº 746/2011.
43. Deste modo, a equipe técnica aponta que:

Achado nº 18

Responsável: Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

18. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE- MT nº 17/2010.

18.1. Os recursos recebidos referentes aos aportes financeiros para cobertura do déficit atuarial estão sendo depositados na mesma conta bancária dos demais recursos do RPPS, contrariando o estabelecido na orientação normativa, art. 1º, § 1º e § 2º, da Portaria MPS nº 746/2011, quando deveriam ser depositados em conta distinta e permanecerem aplicados por, no mínimo, 05 anos.



6. APLICAÇÕES FINANCEIRAS

44. Quanto à atuação do Comitê de Investimento, a SECEX aponta que

Achado nº 19

Responsável: Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

19. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE- MT nº 17/2010.

19.1. Descumprimento da exigência de certificação da maioria dos Membros do Comitê de Investimento, de que trata o art. 2º, da Portaria MPS nº 519/2011.

Achado nº 20

Responsável: Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

20. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE- MT nº 17/2010.

20.1. Omissão no poder-dever de agir, diante da inoperância do Comitê de Investimentos, tendo em vista a não realização das reuniões ordinárias legalmente previstas.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS E TRANSPARÊNCIA DE INFORMAÇÕES

45. Com relação a publicização das informações, assim como da prestação de contas da entidade, em consonância com o princípio constitucional da publicidade, vemos os seguintes apontamentos:

Achado nº 21

Responsável: Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

21. MB 99. Prestação Contas_Grave_99. Irregularidade referente a Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCEMT.

21.1. Não disponibilização no Portal da Transparência do RPPS dos documentos elencados nos artigos 3º e 4º, da Resolução CMN nº 3.922/2010.

Achado nº 22

Responsável: Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

22. MB 02. Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE no 14/2007).



22.1. Ausência de informações e/ou documentos atualizados relativos aos investimentos no Sistema de Prestação de Contas Eletrônico – Aplic.

8. IRREGULARIDADES

8.1. Relatório Técnico Preliminar

46. A Secretaria de Controle Externo de Previdência apresentou Relatório Técnico Preliminar⁴ apontando a existência das seguintes (22) irregularidades:

Achado nº 1

Responsáveis: Diego Tadano Padilha (gestor), Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor) e Valdir Pereira de Castro Filho (prefeito municipal).

1. LB 99 Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE- MT nº 17/2010

1.1. Ausência de estrutura física independente do Poder Executivo Central, mantendo atendimento e corpo funcional de forma conjunta com a administração dos servidores ativos.

Achado nº 2

Responsáveis: Diego Tadano Padilha (gestor), Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor) e Valdir Pereira de Castro Filho (prefeito municipal).

2. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).

2.1. Acúmulo de cargo público de Gestor do RPPS com o cargo de Secretário de Recursos Humanos, contrariando o Princípio da Segregação de Funções.

Achado nº 3

Responsáveis: Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

3. KB 02. Pessoal_Grave_02. Admissão de servidores em cargo comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

3.1. Designação da servidora pública – Sra. Flávia Karoline de Souza Oliveira, para executar tarefas administrativas auxiliares na unidade do RPPS, em desvio de função pela incompatibilidade com o cargo comissionado de Assessora de Gabinete do Prefeito o qual exige o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.

Achado nº 4



Responsáveis: Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

4. KB 04. Pessoal_Grave_04. *Inexistência de Quadro de Pessoal (arts. 37, caput; 61, II, “a”, da Constituição Federal ou legislação específica).*

4.1. Inexistência de previsão legal da composição do quadro de pessoal para o RPPS, com especificações dos cargos, funções e formas de provimento.

Achado nº 5

Responsáveis: Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

5. KB 10. Pessoal_Grave_10. *Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (arts. 37, II, da Constituição Federal).*

5.1. Contratação de empresa prestadora de serviços advocatícios, os quais somente podem ser prestados por advogado devidamente aprovado em concurso público, em suas devidas funções.

5.2. Contratação de empresa prestadora de serviços contábeis, os quais somente podem ser prestados por contador devidamente aprovado em concurso público, em suas devidas funções.

Achado nº 6

Responsáveis: Diego Tadano Padilha (gestor), Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor) e Valdir Pereira de Castro Filho (prefeito municipal).

6. LB 99. Previdência_Grave_99. *Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010.*

6.1. Despesas administrativas assumidas pelo Poder Executivo central, sem limite percentual, dissimulando o atendimento a regra previdenciária de limite de despesas administrativas ao teto de 2% que deveriam ser assumidas pela entidade previdenciária.

Achado nº 7

Responsáveis: Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

7. LB 99. Previdência_Grave_99. *Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE- MT n.º 17/2010.*

7.2. O RPPS de Santo Antônio do Leverger não exerce integralmente a administração, o gerenciamento ou a operacionalização da totalidade da arrecadação dos recursos destinados ao custeio previdenciário.

Achado nº 8

Responsáveis: Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

8. LB 99. Previdência_Grave_99. *Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE- MT n.º 17/2010.*

8.1. Ausência de cobrança de juros de mora provenientes dos pagamentos intempestivos das contribuições previdenciárias.

Achado nº 9

Responsáveis: Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).



9. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE- MT nº 17/2010.

9.1. As medidas preventivas de segurança das informações, relativamente ao processo de elaboração de Relatório de Vida Funcional de servidor público efetivo, demonstram ser frágeis ou deficientes.

Achado nº 10

Responsáveis: Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

10. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa do TCE- MT nº 01/2007)

10.1. As rotinas e procedimentos não foram normatizados, tornando o Sistema de Controle Interno ineficiente.]

Achado nº 11

Responsáveis: Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

11. LB 99 Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE- MT nº 17/2010.

11.1. Omissão no poder-dever de agir, diante da inoperância do Conselho de Previdência, tendo em vista a não realização das reuniões ordinárias legalmente previstas.

Achado nº 12

Responsáveis: Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

12. LB 08. Previdência_Grave_08. Não-exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (art. 4º da Lei n.º 9.796/1999; Decreto 3.112/1999).

12.1. Verificou-se que o RPPS de Santo Antônio do Leverger, nos exercícios de 2016 e 2018, não viabilizou o exercício do direito de compensação financeira, apesar da previsão constitucional, no artigo 201, §9º, CF/88, da contagem recíproca de tempo de contribuição entre cada um dos regimes previdenciários para efeito de aposentadoria.

Achado nº 13

Responsáveis: Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

13. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE- MT nº 17/2010.

13.1. Não realização de Censo Previdenciário, recadastramento e prova de vida nos últimos cinco anos, contrariando no art. 3º e 9º da Lei n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, e Art. 15, II, da Orientação Normativa 02/2009.

Achado nº 14

Responsáveis: Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

14. LB 11. Previdência_Grave_11. Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável (arts. 12 a 15, da Portaria MPS nº 403/2008).



14.1. Ausência de informações e/ou dados inconsistentes na base de dados de 31/12/2017, utilizada para a realização da avaliação atuarial de 2018.

Achado nº 15

Responsáveis: Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

15. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 52 e 53, da Lei nº 4.320/64).

15.1. Omissão na constituição dos acréscimos legais (juros e multa) incidentes sobre pagamentos que atrasaram das contribuições previdenciárias parte patronal (meses de julho a dezembro de 2018), parte servidor (meses de junho a dezembro de 2018) e de parcelamento dentro do exercício de 2018.

Achado nº 16

Responsáveis: Jhessica Kolln – Agenda Assessoria, Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

16. CB 01. Contabilidade_Grave_02. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964).

16.1. Ausência de registro contábil mensal de valores referentes a juros e multas de contribuições previdenciárias a receber sobre as parcelas pagas atrasadas, que devem ser lançadas mensalmente das seguintes competências: parcelas normais parte patronal (meses de julho a dezembro de 2018), parte servidor (meses de junho a dezembro de 2018) e de parcelamento dentro do exercício de 2018.

Achado nº 17

Responsáveis: Jhessica Kolln – Agenda Assessoria, Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

17. LB 19. Previdência_Grave_02. Inobservância das Normas e Procedimentos Contábeis estabelecidos nas normas previdenciárias (Portarias MPS 916/2003; art. 16 da Portaria no 402/2008; art. 19 da ON MPS/SPS no 02/2009).

17.1. Ausência de registros contábeis quanto à receita/despesa orçamentária provenientes de ganhos/perdas em investimentos que foram resgatados ao longo do exercício de 2018, conforme ditames da Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) 09.

Achado nº 18

Responsável: Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

18. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE- MT nº 17/2010.

18.1. Os recursos recebidos referentes aos aportes financeiros para cobertura do déficit atuarial estão sendo depositados na mesma conta bancária dos demais recursos do RPPS, contrariando o estabelecido na orientação normativa, art. 1º, § 1º e § 2º, da Portaria MPS nº 746/2011, quando deveriam ser depositados em conta distinta e permanecerem aplicados por, no mínimo, 05 anos.

Achado nº 19



Responsável: Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

19. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE- MT nº 17/2010.

19.1. Descumprimento da exigência de certificação da maioria dos Membros do Comitê de Investimento, de que trata o art. 2º, da Portaria MPS nº 519/2011.

Achado nº 20

Responsável: Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

20. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE- MT nº 17/2010.

20.1. Omissão no poder-dever de agir, diante da inoperância do Comitê de Investimentos, tendo em vista a não realização das reuniões ordinárias legalmente previstas.

Achado nº 21

Responsável: Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

21. MB 99. Prestação Contas_Grave_99. Irregularidade referente a Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCEMT.

21.1. Não disponibilização no Portal da Transparência do RPPS dos documentos elencados nos artigos 3º e 4º, da Resolução CMN nº 3.922/2010.

Achado nº 22

Responsável: Diego Tadano Padilha (gestor) e Otávio Augusto Teixeira Melhorança (gestor).

22. MB 02. Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

22.1. Ausência de informações e/ou documentos atualizados relativos aos investimentos no Sistema de Prestação de Contas Eletrônico – Aplic.

8.2. DEFESA DOS RESPONSÁVEIS

47. Os Responsáveis foram devidamente notificados⁵ para tomar conhecimento do relatório preliminar.

5. Ofícios n. 216/2019/GCI/MM, 218/2019/GCI/MM, 2019/2019/GCI/MM, 222/2019/GCI/MM e 419/2019/GCI/MM.



48. Ato contínuo, apresentaram justificativas, acompanhada de documentos⁶, tendo o senhor Diego Tadano Padilha permanecido inerte.
49. Após análise da defesa, a SECEX emitiu relatório técnico conclusivo⁷ no qual analisou as razões defensivas concluindo pela manutenção de todas as irregularidades e opinou pela emissão de julgamento irregular das contas de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio do Leverger/MT, relativas ao exercício 2018.
50. Instados a apresentarem as alegações finais, apenas o Fundo Municipal, pelo gestor Otávio Augusto Teixeira de Melhoria, apresentou manifestação⁸, ficando os demais inertes.

9. PARECER MINISTERIAL

51. O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n. 239/2019 da lavra do Procurador William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio de Leverger Valdir Pereira de Castro Filho – Prefeito, Diego Tadano Padilha – Gestor do RPPS, Otávio Augusto Teixeira de Melhoria – Gestor do RPPS e Jhessyca Kolln - Contadora, com aplicação de multas e expedição de determinações legais.

52. Esse é o Relatório

(assinatura digital)

Conselheiro Substituto Moisés Maciel

Relator

6. Documento Digital n.º 175893/2019 (Otávio Augusto Teixeira de Melhoria); 211118/2019 (Valdir Pereira Castro Filho); 216351/2019 (Agenda Assessoria – Jhessyca Kolln), e; 231386/2019 (Ronaldo Rosa Tavera).

7. Documento Digital n.º 227630/2019

8. Documento Digital 266466/2019.